

Recurso Especial Cível nº 0054008-82.2024.8.19.0000

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Recorrida: CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial tempestivo, fls. 79-94, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 39-50 e fls. 69-78, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM QUE A PARTE AUTORA BUSCOU A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RELAÇÃO À TARIFA DE ESGOTO, FACE À AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A ESSE TÍTULO. PARTE RÉ QUE FOI CONDENADA “A SE ABSTER DE EFETUAR COBRANÇAS A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 1.000,00 POR COBRANÇA INDEVIDA, ATÉ QUE O SERVIÇO SEJA EFETIVAMENTE PRESTADO”, BEM COMO “A DEVOLVER, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELO CONDOMÍNIO AUTOR A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DESDE A IMPLANTAÇÃO DO CONDOMÍNIO (2012), INCLUSIVE AS QUANTIAS QUITADAS NO CURSO DA DEMANDA, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO (SÚMULA 331 DESTE TRIBUNAL).” CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

EXECUTADO QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO E OUTROS EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. EXCESSO QUE NÃO SE VERIFICA EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DA FATURA DO MÊS DE MARÇO DE 2014, VISTO QUE A QUESTÃO ESTÁ PRECLUSA, DIANTE DO QUE FORA DECIDIDO NOS AUTOS DO AGRAVO Nº 0045825-30.2021.8.19.0000, NÃO SE VERIFICANDO AINDA A INCLUSÃO DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC, MAS SOMENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E NEM O ALEGADO ANATOCISMO. EXECUTADO QUE, NÃO OBSTANTE, LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR PARCIALMENTE O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO CONTADOR QUE SE DETERMINA PARA QUE REFAÇA OS CÁLCULOS, 1) RETIFICANDO A DATA DO DEPÓSITO, DO DIA 25/11/2019 PARA O DIA 16/10/2019 (INDEXADOR 1760); 2) RETIFICANDO O VALOR PAGO A TÍTULO DE ESGOTO NA FATURA COM VENCIMENTO EM AGOSTO DE 2014 PARA R\$ 19.858,20, AO INVÉS DE R\$ 21.182,08; 3) INCLUINDO OS HONORÁRIOS DE 25% DEVIDOS PELO EXEQUENTE AO ADVOGADO DA EXECUTADA, CONFORME ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO DO INDEXADOR 996. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS OPOSTOS PELO AGRAVANTE, COM PROPÓSITO INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO, ADUZINDO QUE O ACÓRDÃO É OMISSO, EM SÍNTESE ANTE A ALEGAÇÃO DE QUE “COMPROVOU QUE A CCJ ATUALIZOU O MONTANTE DO SALDO REMANESCENTE,

APLICANDO CORREÇÃO E JUROS”, E QUE, “CONSIDERANDO QUE O MONTANTE DO SALDO REMANESCENTE É COMPOSTO PELO PRINCIPAL CORRIGIDO + JUROS + HONORÁRIOS + MULTA, DEVERIA A CONTADORIA APLICAR OS JUROS SOMENTE NA PARCELA DO PRINCIPAL CORRIGIDO, A FIM DE SE EVITAR O ANATOCISMO”, “O QUE É VEDADO PELO ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/1933 (LEI DA USURA) E SÚMULA N.º121 DO STF”, E NÃO PODE SER ADMITIDO, POR FORÇA DO ART. 884 DO CC, POR CONFERIR AO EMBARGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EMBARGANTE QUE, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, DEVE DEMONSTRAR EM QUE PONTO MERECE ESCLARECIMENTO OU INTEGRAÇÃO ADECISÃO EMBARGADA. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, RESTANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSOANTE ACÓRDÃO EMBARGADO, VERIFICOU-SE QUE NÃO HÁ O ANATOCISMO ALEGADO, VISTO QUE O CONTADOR SOMENTE ATUALIZOU O SALDO REMANESCENTE, APLICANDO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DESDE A DATA DO DEPÓSITO ATÉ A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. ARGUMENTOS EXPENDIDOS QUE VISAM À CORREÇÃO DE POSSÍVEIS ERROS NO JULGAMENTO, SENDO O MEIO PROCESSUAL UTILIZADO INADEQUADO PARA ESTA FINALIDADE SE AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE, AINDA QUE O ERRO ESTIVESSE CONFIGURADO. EVENTUAL ERROR

IN JUDICANDO QUE DEVE SER IMPUGNADO PELA VIA PRÓPRIA. STF QUE JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A CORRIGIR POSSÍVEIS ERROS DE JULGAMENTO. (STF. PLENÁRIO. RE 194662 EDIV-ED-ED/BA, REL. ORIG. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. MARCO AURÉLIO, JULGADO EM 14/5/2015) (INFO 785). PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos violação aos Artigos 4º do Decreto n.º 22.626/1933 e 884 do CC. Sustenta que há excesso de execução na planilha apresentada pela recorrida tais como anatocismo e consectários legais.

Contrarrazões às fls. 124-130.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou os cálculos apresentados em ação de obrigação de fazer que se encontra em fase de cumprimento de sentença. O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para “*para determinar o retorno dos autos ao contador para que refaça os cálculos, 1) retificando a data do depósito, do dia 25/11/2019 para o dia 16/10/2019 (indexador 1760); 2) retificando o valor pago a título de esgoto na fatura com vencimento em agosto de 2014 para R\$ 19.858,20, ao invés de R\$ 21.182,08; 3) incluindo os honorários de 25% devidos pelo exequente ao advogado da executada, conforme estabelecido no acórdão do indexador 996.*”

Vejamos para tanto a fundamentação do acórdão recorrido:

“(…)Considerando que o depósito no valor de R\$ 4.782.807,00 foi realizado pela executada no dia 16/10/2019 (indexador 1760), e não em 25/11/2019, sendo este apenas a data de vencimento da guia de depósito (indexador 1718), os cálculos devem ser atualizados até aquela data.. (…)
Observa-se que de fato não foram incluídos nos cálculos os honorários de 25% devidos pelo exequente ao advogado da executada,

conforme estabelecido no acórdão do indexador 996." (fl. 34)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao **impugnar acórdão que deu parcial provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao contador judicial para realizar algumas retificações no cálculo**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido (grifei):

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. A*

modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de alegações genéricas de excesso de execução, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1647784 RJ 2020/0007078-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente